

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



**TOMADA DE PREÇO Nº 21.12.03/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAPINAÇÃO E LIMPEZA MANUAL DE RUAS E TERRENOS PÚBLICOS, CAIAÇÃO EM MEIO FIO, ROÇADA MANUAL EM ESTRADAS VICINAIS E PODA DE ÁRVORES, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**IMPUGNANTE:** NSEG CONSTRUCOES LTDA - CNPJ n. 16.715.147/0001-06.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O Presidente da CPL do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 21.12.03/2023, impetrado pela empresa NSEG CONSTRUCOES LTDA - CNPJ n. 16.715.147/0001-06, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

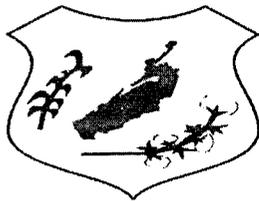
### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

"DAS RESTRIÇÕES ILEGAIS INSERIDAS NO EDITAL Abaixo discorreremos em tópicos as exigências ilegais constantes do instrumento convocatório: \* — DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS O presente Edital prevê no item 4.2.5.3. juntamente ao rol taxativo das documentações a serem apresentadas para HABILITAÇÃO do certame. = "4.2.5-QUALIFICAGAO ECONÔMICA-FINANCEIRA ' — 4.2.5.3.Certidão Negativa de Distribuição e Protesto de Títulos do domicilio do licitante;" Demonstrando-se, acima, exigência em desacordo com a legislação. Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 29 com seguinte teor: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório. "...

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante NSEG CONSTRUCOES LTDA, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação do SUBITEM 4.2.5.3, apresentada na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório. Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a TOMADA DE PREGO Nº. 21.12.03/2023 obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tal dispositivo e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis. Requer,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8  
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



outrossim a vossa Senhoria que seja considerada em caráter obrigatório a readequação do Edital para a execução do objeto preterido pela Administração. Por fim, requer que seja recebida a presente impugnação e que se submeta a Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

#### DAS RESPOSTAS

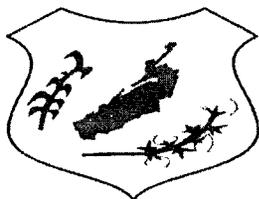
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

#### DA DECISÃO

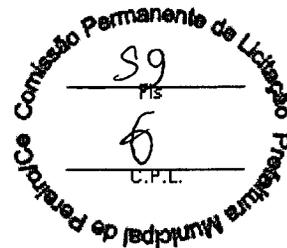
Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. A habilitação no procedimento licitatório tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público.

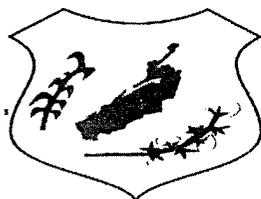
Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

**Art. 31** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso).

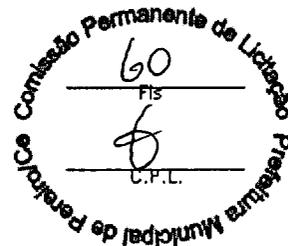
Como pode ser visto, a norma regedora das licitações, que é aplicável à presente licitação, que as certidões estão no rol no que tangue a qualificação econômica financeira. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever a boa situação financeira da empresa. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, o município não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos em desacordo com o edital. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital. Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 08 de janeiro de 2024.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Presidente da Comissão de Licitação